

**Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2022**

Dispõe sobre a orientação aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Goiás quanto à realização do inventário anual, contabilização, reavaliação e depreciação de bens imóveis.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e a SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 19, inciso I, e o art. 23, ambos da Lei 20.491, de 25 de junho de 2019, com a finalidade de orientar os órgãos e entidades da administração pública estadual em relação à execução do inventário anual, contabilização, reavaliação e depreciação de bens imóveis, nos termos do Decreto nº 9.063, de 04 de outubro de 2017, e do Decreto nº 9.279, de 30 de julho de 2018, resolvem expedir a presente Instrução Normativa:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta instrução dispõe sobre a orientação aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Goiás quanto à realização do inventário anual, contabilização, reavaliação e depreciação de bens imóveis, incluindo procedimentos de cessão de uso e transferências.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Instrução Normativa, consideram-se:

**I - Acervo de imóveis:** conjunto de bens imóveis utilizados ou afetados oficialmente ao órgão e entidade por meio do Termo de Entrega, Termo de Cessão de Uso, Lei ou outro instrumento jurídico congênere, bem como aqueles de sua propriedade;

**II - Afetação:** ato pelo qual o poder público destina um bem imóvel a uma finalidade específica;

**III - Ativo immobilizado:** item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período (exercício);

**IV - Autorização de uso:** ato unilateral, precário e discricionário que permite que o particular usufrua de um bem público;

**V - Avaliação patrimonial:** atribuir o valor justo de itens de instalações e equipamentos, geralmente efetuada observando-se o valor de mercado, normalmente utilizando-se avaliadores profissionalmente qualificados, que ostentam qualificação profissional reconhecida e relevante, de modo a atribuir valor monetário a itens do ativo e passivo, que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e fatos administrativos;

**VI - Bem de uso especial:** bem imóvel edificado ou não, utilizado pela Administração Pública para atingir seus objetivos, no qual são prestados serviços públicos, tais como: escolas, hospitais,

prédios públicos em geral, etc.;

VII - Bem dominical: bem imóvel sem destinação pública definida, como terras devolutas, terrenos e prédios públicos sem destinação específica;

VIII - Bem imóvel: o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, tendo seus limites e confrontações definidos pela sua ocupação, em uma certidão de matrícula ou de transcrição, em diversas certidões, ou ainda por ocupações distintas em uma mesma certidão;

IX - Benfeitoria: toda obra com o propósito de conservar e melhorar um imóvel, aumentando seu valor ou utilidade, ou com a finalidade de conservar o bem ou evitar que se deteriore, inclusive edificações;

X - Cadastro imobiliário estadual: base de dados que contém a relação de bens imóveis estaduais;

XI - Certidão de matrícula ou de transcrição: documento no qual o oficial do cartório de registro de bens imóveis certifica que o imóvel está registrado nos livros sob sua responsabilidade;

XII - Cessão de uso: ato administrativo de transferência gratuita da posse de um bem imóvel a órgão ou entidade integrante da administração indireta ou de outro ente federado, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, efetivando-se por meio de Termo de Cessão de Uso;

XIII - Cessão de uso gratuita: tipo de cessão que autoriza o uso de imóvel do Estado em condições definidas em contrato, sendo utilizada nas situações em que houver o interesse em manter o domínio do Estado sobre o imóvel, mas destinando-o para utilização de entidade que exerce atividade de interesse público comprovada;

XIV - Cessão de uso onerosa: aplicada quando o imóvel se destina a atividade lucrativa ou a ações de apoio ao desenvolvimento local, como comércio, indústria e turismo. Caso haja condições de competitividade pelo uso do bem, será realizado processo licitatório;

XV - Cessão em condições especiais: este instrumento de destinação pode ser aplicado quando for necessário estabelecer encargos contratuais específicos, como, por exemplo: a realização de audiência pública e a elaboração de plano de intervenção (como instrumento de gestão); a prestação de serviços, como reforma e manutenção do imóvel; e a implantação de melhorias, benfeitorias e recuperação. Nesses casos, os serviços a serem prestados devem ser quantificados no contrato, permitindo o controle e fiscalização pela Administração Pública;

XVI - Comissão de Avaliação de Bens Imóveis: comissão instituída, via portaria emitida pelo titular do órgão ou entidade, para avaliar bens imóveis, devendo ser formada por no mínimo 3 (três) servidores, dos quais pelo menos 2/3 (dois terços) deverão ser ocupantes de cargo de provimento efetivo;

XVII - Comissão de Inventário de Bens Imóveis: comissão instituída, via portaria emitida pelo titular do órgão ou entidade, para inventariar bens imóveis, devendo ser formada por no mínimo 3 (três) servidores, dos quais pelo menos 2/3 (dois terços) deverão ser ocupantes de cargo de provimento efetivo, com atribuições e objetivos previamente fixados;

XVIII - Depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XIX - Escritura pública: forma escrita de um ato ou negócio jurídico de manifestação de vontade que se origina na aquisição do bem imóvel, formalizando juridicamente a vontade das partes, elaborada por um tabelião;

XX - Inventário: instrumento de controle administrativo que tem por finalidade confirmar a existência física, o valor, a contabilização, a localização e a propriedade dos bens e demais informações necessárias para atualização do cadastro imobiliário estadual;

XXI - Matrícula ou transcrição do imóvel: representação numérica que identifica cada imóvel, onde serão registrados ou averbados todos os fatos aquisitivos, translativos, modificativos ou extintivos de direitos sobre o imóvel (registro do imóvel);

XXII - Mensuração: ato de selecionar bases que reflitam de modo mais adequado o custo dos serviços, a capacidade operacional e a capacidade financeira da entidade de forma que seja útil para a prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão, cumprindo as características qualitativas dos elementos patrimoniais;

XXIII - Obras em andamento: despesas realizadas em imóvel público, ocasionando a ampliação relevante do potencial de geração de benefícios econômicos futuros do imóvel;

XXIV - Reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo;

XXV - Registro patrimonial: atribuição de sequência numérica ao cadastro do bem imóvel do Estado;

XXVI - Termo de entrega: ato de formalização de ocupação de bem imóvel de órgão da administração pública direta;

XXVII - Termo de cessão de uso: ato de formalização de ocupação de bem imóvel de um bem público à órgão ou entidade integrante da administração indireta ou de outro ente federado;

XXVIII - Valor bruto contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em uma determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação acumulada;

XXIX - Valor de aquisição: soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condições de uso;

XXX - Valor líquido contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação acumulada; e

XXXI - Valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação.

Art. 2º O registro patrimonial de bem imóvel de propriedade do Estado de Goiás ou de terceiros que esteja em posse do órgão ou entidade será realizado pelo Órgão Central de Patrimônio na condição de responsável pelo cadastro imobiliário estadual.

## **CAPÍTULO II DO INVENTÁRIO**

Art. 3º Todos os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás deverão realizar anualmente o inventário dos bens imóveis do seu acervo, devendo obrigatoriamente instituir Comissão de Inventário de Bens Imóveis, via portaria de nomeação (anexo I), contendo suas atribuições específicas.

§ 1º O órgão ou entidade deverá providenciar os meios preparatórios, tais como treinamento dos membros da comissão, disponibilização de veículos, diárias, equipamentos e demais recursos que forem necessários para o cumprimento das obrigações inerentes à execução do inventário.

§ 2º A comissão realizará o inventário de bens imóveis segundo os procedimentos estipulados por esta instrução normativa e orientações do Órgão Central de Patrimônio.

Art. 4º Por ato do titular do órgão ou entidade, será iniciado processo de inventário anual de bens imóveis, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), determinando o planejamento para a sua execução.

Parágrafo único. Será encaminhada, pelo Órgão Central de Patrimônio, a relação dos bens imóveis constantes no cadastro imobiliário estadual identificados sob a posse do órgão ou entidade,

por meio da Planilha de Inventário que é composta pelos seguintes documentos:

I - Analítica - Imóveis Estaduais: planilha em que é relacionado o bem imóvel de propriedade do Estado de Goiás;

II - Analítica - Imóveis Recebidos em Cessão: planilha em que é relacionado o bem imóvel recebido de terceiros em cessão de uso, pelo órgão ou entidade;

III - Analítica - Imóveis Estaduais Cedidos: planilha em que é relacionado o bem imóvel cedido a terceiros, pelo órgão ou entidade que possui essa autorização;

IV - Analítica - Imóveis Próprios: planilha destinada às autarquias e empresas, em que é relacionado o bem imóvel de sua propriedade;

V - Analítica - Imóveis Próprios Cedidos: planilha destinada às autarquias e empresas, em que é relacionado o bem imóvel de sua propriedade que esteja cedido;

VI - Obras em Andamento: planilha destinada a informar o valor total de obras em andamento; e

VII - Sintética 2021/2022: planilha de cunho informativo, que apresenta o valor total de cada conta patrimonial do órgão ou entidade nos anos de 2021 e 2022.

Art. 5º De posse da Planilha de Inventário, o órgão ou entidade deverá inventariar os bens imóveis relacionados atualizando as informações necessárias.

§ 1º A comissão deverá comunicar, durante a realização do inventário, por meio do processo SEI, ao Órgão Central de Patrimônio, para análise e posterior atualização da planilha Analítica - Imóveis Estaduais, as seguintes situações:

I - bens que estejam sob sua posse e que não constem na relação de imóveis disponibilizada;

II - bens que constem na relação de imóveis disponibilizada, mas que não estejam sob sua posse; e

III - bens que constem na relação de imóveis disponibilizada, e que necessitem de atualização das informações.

§ 2º Para atualização da planilha Analítica - Imóveis Estaduais Cedidos, a comissão deverá comunicar, durante a realização do inventário, ao Órgão Central de Patrimônio, as seguintes situações:

I - bens que estejam cedidos a terceiros, com o devido ato legal autorizativo, e que não constem na relação de imóveis disponibilizada;

II - bens que constem na relação de imóveis disponibilizada, mas que não estejam mais cedidos; e

III - bens que constem na relação de imóveis disponibilizada, a qual necessite de atualização das informações.

§ 3º O bem imóvel recebido de terceiro em cessão pelo órgão ou entidade deverá ser inventariado e relacionado na planilha Analítica - Imóveis Recebidos em Cessão, obedecendo-se ao formato e padrão definidos.

§ 4º O bem imóvel próprio do órgão ou entidade deverá ser inventariado e relacionado na planilha Analítica - Imóveis Próprios, obedecendo-se ao formato e padrão definidos.

§ 5º O bem imóvel próprio do órgão ou entidade que esteja cedido deverá ser inventariado e relacionado na planilha Analítica - Imóveis Próprios Cedidos, obedecendo-se ao formato e padrão definidos.

§ 6º As obras em andamento deverão ser inventariadas e relacionadas na planilha Obras em Andamento, obedecendo-se ao formato e padrão definidos.

Art. 6º Após a finalização da atualização dos dados na Planilha de Inventário, conforme artigo 5º desta instrução normativa, a comissão deverá realizar o *download* da planilha para fins de registro e prestação de contas.

Art. 7º A comissão deverá concluir o inventário de bens imóveis e demais procedimentos sob sua responsabilidade, encaminhar o processo SEI, por meio do titular da pasta, ao Órgão Central de Patrimônio, no prazo estabelecido, contendo a Planilha de Inventário e a Declaração da Comissão de Inventário de Bens Imóveis (anexo II), que deverá ser assinada, manualmente ou por meio de certificação digital via assinatura em processo SEI.

§ 1º A comissão deverá enviar o processo SEI, concomitantemente, à Assessoria Contábil do órgão ou entidade para ajustes, conciliações contábeis e lançamentos no Sistema de Contabilidade Geral - SCG.

§ 2º Concluídos os ajustes e conciliações, a Assessoria Contábil deverá emitir declaração no processo SEI de inventário de bens imóveis, dando ciência das ações realizadas.

Art. 8º Findo o prazo para entrega do inventário, permanecendo qualquer pendência, tanto o Órgão Central de Patrimônio quanto o órgão ou entidade responsável pelo inventário deverão providenciar a regularização e os encaminhamentos necessários.

Art. 9º O órgão ou entidade que possua unidades administrativas descentralizadas poderão designar subcomissões para realizar o levantamento físico do bem imóvel, não eximindo a Comissão de Inventário de Bens Imóveis da responsabilidade pela realização do inventário.

Art. 10. Ao final da consolidação das informações de inventário de bens imóveis do Estado de Goiás, pelo Órgão Central de Patrimônio, estas serão encaminhadas ao Órgão Central de Contabilidade para análise da consolidação das informações patrimoniais, para fins da Prestação de Contas Anual do Governador, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás/1989.

### **CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DOS IMÓVEIS**

Art. 11. Os bens imóveis adquiridos pelos órgãos ou entidades do Estado de Goiás deverão ser reconhecidos e mensurados com base no valor de sua aquisição, produção ou construção, incluindo os gastos adicionais ou complementares, sempre que for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluam para a entidade e se o custo ou valor justo do item puder ser mensurado com segurança.

§ 1º Para a mensuração inicial do custo de um item de ativo imobilizado, pode haver duas alternativas, conforme item 11.3.1 - Mensuração Inicial do Custo, da Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais do [Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª edição](#):

I - A do preço à vista; ou

II - O valor justo na data do reconhecimento, quando um ativo é adquirido por meio de uma transação sem contraprestação.

§ 2º O registro contábil dos imóveis adquiridos com uso de dotação orçamentária será efetuado automaticamente, no momento da liquidação da despesa no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFI-Net, via integração com o SCG, quando nas naturezas de despesa 4.4.90.61.XX - aquisição de imóveis e 4.5.90.61.XX - aquisição de imóveis.

Art. 12. A regularização do imóvel construído pelo Estado, após a conclusão da obra, deverá ser realizada com a transferência dos saldos existentes na conta contábil 1.2.3.2.1.06.01 - *Obras em Andamento* para a respectiva conta contábil de bens imóveis no Sistema de Contabilidade Geral - SCG, nos termos da Instrução Normativa Intersecretarial nº 001/2022 - Economia/SEAD.

§ 1º O contador responsável pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade realizará os procedimentos contábeis para baixa dos saldos da conta de Obras em Andamento no SCG, por meio da emissão do Documento Contábil ***Nota de Lançamento 2003 - Materiais de Consumo e Bens Móveis, Imóveis e Intangível***, observando-se as seguintes finalidades:

I - Finalidade **504 - NL de Baixa de Bens Permanente Móveis e Imóveis**.

D - 3.6.5.1.1.07.02.00.00 - Desincorporação de bens imóveis.

C - 1.2.3.2.1.06.01.00.00 - Obras em andamento (obras que deseja baixar).

II - Finalidade **642 - NL de Ajuste de Exercícios Anteriores Bens Móveis e Imóveis – Baixa**.

D - 2.3.7.1.1.03.02.00.00 - Diminuição do Resultado do Exercício Anterior.

C - 1.2.3.2.1.06.01.00.00 - Obras em andamento (obras que deseja baixar).

III - Finalidade **757 - NL de Reclassificação de Bens Móveis e Imóveis**.

D - 1.2.3.2.1.00.00.00.00 - Bens imóveis - Consolidação (Bem Imobilizado que será encampado).

C - 1.2.3.2.1.06.01.00.00 - Obras em andamento (obras que deseja baixar).

§ 2º O documento contábil referido no parágrafo anterior poderá ser anulado, mediante a emissão da ***Nota de Lançamento 2006 – Anulação de Nota de Lançamento Mat. de Consumo e Bens Móveis, Imóveis e Intangível***.

§ 3º Demais ajustes referentes à baixa de Obras em Andamento deverão observar as orientações da Instrução Normativa Intersecretarial nº 001/2022 - Economia/SEAD.

## CAPÍTULO IV DA DEPRECIAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 13. O registro contábil da depreciação dos bens imóveis será realizado pelo método de quotas constantes, conforme estabelece a Tabela de Depreciação de Bens Imóveis (Anexo III), considerando a vida útil, o valor residual e a taxa de depreciação.

§ 1º Todo bem imóvel do Estado está sujeito ao regime de depreciação, à exceção de terrenos rurais, urbanos, não localizados, de ocupação irregular, patrimônio cultural e disponíveis para alienação, devendo-se iniciar os procedimentos contábeis de depreciação quando este encontra-se disponível para uso, ou seja, em condições necessárias para funcionamento na forma pretendida pelo órgão ou entidade.

§ 2º O contador responsável pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade realizará mensalmente, no SCG, o registro da depreciação mensal do imóvel, por meio da ***Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis***, na finalidade **930 - Depreciação de Bens Imóveis**, conforme o seguinte registro contábil:

D - 3.3.3.1.1.01.02.XX.XX – Depreciação de bens imóveis consolidação (P)

C - 1.2.3.8.1.02.XX.XX.XX (-) Depreciação acumulada – Bens imóveis

§ 3º A depreciação deve ser reconhecida até que o valor líquido contábil seja igual ao valor residual, momento em que o bem imóvel deve ser reavaliado, conforme art. 15 dessa Instrução

Normativa, se notadamente o valor de mercado não corresponder ao valor residual.

§ 4º É de responsabilidade do órgão ou entidade acompanhar mensalmente a depreciação do bem imóvel, que será realizada de acordo com a Tabela de Depreciação de Bens Imóveis (anexo III).

§ 5º Ao constatar algum erro no processo de depreciação, o órgão ou entidade deverá entrar em contato com o Órgão Central de Patrimônio para a realização dos ajustes necessários.

## **CAPÍTULO V DA REAVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS**

Art. 14. A reavaliação tem o objetivo de atribuir os valores justos aos itens do ativo imobilizado que estão sendo reavaliados e deverá ocorrer quando o valor justo de um ativo reavalido diferir materialmente do seu valor contábil.

Parágrafo único. O órgão ou entidade em posse do bem imóvel tem a responsabilidade de realizar sua reavaliação de acordo com os critérios definidos nesta Instrução Normativa.

Art. 15. Todos os órgãos e entidades deverão obrigatoriamente instituir Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, via portaria de nomeação (anexo IV), sempre que houver a necessidade de reavaliar seus bens.

Art. 16. O Órgão Central de Patrimônio disponibilizará aos órgãos e entidades o Formulário de Avaliação Simplificada de Bem Imóvel, contendo o método simplificado de avaliação de bem imóvel, com os parâmetros técnicos, critérios e funcionalidades necessários para reavaliação de imóveis urbanos.

§ 1º O método simplificado de avaliação de bem imóvel contempla os cálculos necessários para que o órgão e entidade reavalie o seu acervo, devendo este ser aplicado exclusivamente para fins de inventário, não sendo adotado, em nenhuma hipótese, para alienação ou qualquer outro tipo de ajuste.

§ 2º A reavaliação deverá ser realizada de forma individualizada por imóvel.

§ 3º O bem imóvel reavalido sofrerá alteração no seu valor líquido contábil, que será ajustado para o valor reavalido, e a depreciação zerada, iniciando-se a partir do novo valor apurado.

§ 4º As orientações e detalhamento quanto à avaliação de bens imóveis estarão no Manual de Preenchimento do Formulário de Avaliação Simplificada de Bem Imóvel, elaborado e divulgado pelo Órgão Central de Patrimônio.

§ 5º Os procedimentos de reavaliação não provocam alteração da capacidade de geração de benefícios futuros de um bem, razão pela qual não causam modificação na tabela de vida útil.

Art. 17. Para fins patrimoniais e contábeis, o valor econômico do bem imóvel rural deverá ser calculado com base na publicação mais recente da Pauta de Valores de Terra Nua para Titulação no Estado de Goiás, elaborada pelo INCRA, utilizando-se como parâmetro o preço médio em reais por hectare da terra nua.

Art. 18. A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, após realizar a avaliação dos bens do acervo do órgão ou entidade, deverá atualizar os valores na Planilha de Inventário dos respectivos bens imóveis, anexar os Formulários de Avaliação Simplificada de Bem Imóvel devidamente preenchidos em processo SEI e encaminhar ao Órgão Central de Patrimônio para conhecimento.

Art. 19. Os bens imóveis do Estado de Goiás deverão ser reavaliados conforme o seguinte cronograma:

- I - 20% (vinte por cento) do total de bens imóveis no exercício de 2022;
- II - 40% (quarenta por cento) do total de bens imóveis no exercício de 2023; e
- III - 40% (quarenta por cento) do total de bens imóveis no exercício de 2024.

§ 1º O bem imóvel adquirido e/ou incorporado posteriormente a 1º de janeiro de 2021 e que tenha em seu cadastro a referência de valor de mercado será depreciado mensalmente de acordo com os prazos de vida útil previstos na Tabela de Depreciação de Bens Imóveis (anexo III), dispensando-se a prévia reavaliação.

§ 2º O bem imóvel adquirido e/ou incorporado que tenha em seu cadastro a referência de valor venal, independentemente da data de aquisição e/ou incorporação, deverá ser reavaliado, pelo órgão ou entidade, em até 60 dias após a integração ao acervo do Estado.

§ 3º O Órgão Central de Patrimônio irá definir juntamente com os órgãos e entidades cronograma específico para a reavaliação dos bens imóveis de seus acervos.

Art. 20. O órgão ou entidade procederá à reavaliação do bem imóvel de seu acervo que ainda esteja em condições de uso ao final do período de vida útil do bem.

Parágrafo único. No caso de bem imóvel que seja submetido a benfeitorias ou situações de deterioração intensa que impactem nas condições de uso do imóvel, a reavaliação deverá ocorrer imediatamente ao fato.

Art. 21. Ao final da reavaliação do bem imóvel, esta deverá ser encaminhada, concomitantemente, à Assessoria Contábil do órgão ou entidade e ao Órgão Central de Patrimônio para atualização do cadastro imobiliário estadual.

Art. 22. O contador responsável pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade realizará o registro contábil da reavaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, por meio da **Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis**, na finalidade **910 - Reavaliação de Bens Imóveis**, conforme o seguinte registro:

- D - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação
- C - 2.3.6.1.1.01.03.00.00 - Reserva de reavaliação bens imóveis

## CAPÍTULO VI DOS IMÓVEIS EM CESSÃO DE USO DO ESTADO A TERCEIROS

Art. 23. O bem imóvel do Estado de Goiás poderá ser cedido a terceiros, conforme conveniência da Administração Pública, devendo-se informar a referida condição e termo de cessão de uso ao Órgão Central de Patrimônio da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos à cessão de uso, tanto para o Estado quanto para o terceiro, deverão observar as [Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 12 - Contabilização de Transferências de Bens Móveis e Imóveis](#), editada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**Art. 24. No ato da assinatura do termo de cessão não oneroso do bem imóvel cedido,** o contador responsável deverá registrá-lo por meio da **Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis**, utilizando a finalidade **901 - Assinatura do Instrumento de Cessão de Imóveis Realizada sem Condição**, conforme o seguinte registro:

*D 7.1.2.9.1.01.02.00.00 - cessão de bens imóveis*

*C 8.1.2.9.1.01.02.01.00 - cessão de bens imóveis a executar*

**Art. 25. No momento da transferência do bem imóvel do Estado cedido a terceiros,** o responsável pelo patrimônio do órgão ou entidade deverá informar ao contador responsável pelo serviço de contabilidade, para que se realizem os registros contábeis do bem imóvel cedido pelo Estado a terceiros, devendo-se apurar o seu valor contábil líquido e, posteriormente, os lançamentos contábeis de controle e transferência do bem imóvel cedido.

§ 1º O órgão ou entidade que possua delegação, por legislação específica, para efetuar os instrumentos relacionados no *caput* deste artigo deverá informar, de imediato, à sua Assessoria Contábil, a formalização do instrumento, para providências de sua competência, e ao Órgão Central de Patrimônio, para atualização do cadastro imobiliário estadual.

§ 2º A apuração e o registro do valor líquido contábil do bem imóvel cedido e a respectiva baixa no ativo imobilizado do órgão cedente, serão realizados por meio da **Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis**, utilizando-se a finalidade **909 - Baixa de Depreciação para Apuração do Valor Líquido Contábil de Bens Imóveis**, conforme o seguinte registro:

*D - 1.2.3.8.1.02.XX.XX.XX (-) Depreciação Acumulada – bens imóveis*

*C - 1.2.3.2.1.xx.xx.xx.xx - Bens imóveis - Consolidação (P)*

§ 3º Caso o valor líquido contábil do bem imóvel cedido pelo Estado a terceiros seja incompatível com o seu valor justo de mercado, o órgão ou entidade deverá realizar os procedimentos de reavaliação, conforme CAPÍTULO V - DA REAVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS, desta Instrução Normativa.

§ 4º O registro contábil da transferência do bem imóvel cedido será realizado pelo seu valor justo de mercado, por meio da **Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis**, utilizando-se a finalidade **902 - Cessão de Bens Imóveis Realizada sem Condição**, com os seguintes lançamentos:

*Lançamento de natureza da informação: patrimonial*

*D - 3.6.5.1.1.07.02.00.00 - Desincorporação de bens imóveis*

*C - 1.2.3.2.1.xx.xx.xx.xx - Bens imóveis - Consolidação (P)*

*Lançamento de natureza da informação: controle*

*D - 8.1.2.9.1.01.02.01.00 - Cessão de bens imóveis a executar*

*C - 8.1.2.9.1.01.02.02.00 - Cessão de bens imóveis executados*

*D - 7.9.1.2.5.01.00.00.00 - Cessão de bens imóveis*

*C - 8.9.1.2.5.01.01.00.00 - Cessão de bens imóveis a executar*

§ 5º A partir da publicação do instrumento, cabe ao ente cessionário o controle patrimonial e contábil do bem imóvel recebido, nos termos da [Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 12 - Contabilização de Transferências de Bens Móveis e Imóveis](#).

**Art. 26.** Quando terminar o prazo da cessão de uso do imóvel e for realizada a sua devolução ao Estado de Goiás, o referido bem deverá ser incorporado ao Ativo Imobilizado do órgão ou entidade que ficar responsável pela sua utilização.

§ 1º O Órgão Central de Patrimônio da SEAD ou o setor de patrimônio do órgão ou entidade informará ao Contador Responsável sobre a devolução do bem imóvel, devendo o mesmo

registrá-lo no SCG, por meio da **Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis**, utilizando a finalidade **903 - Devolução de Bem Imóvel Cedido sem Condição**, com os seguintes lançamentos:

*Lançamento de natureza da informação: controle*

*D - 8.9.1.2.5.01.01.00.00 - Cessão de bens imóveis a executar*

*C - 8.9.1.2.5.02.01.00.00 – Cessão de bens imóveis executados*

*Lançamento de natureza da informação: patrimonial*

*D - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)*

*C - 4.6.3.9.1.99.04.00.00 – Incorporação de bens imóveis*

§ 2º Após o registro do bem imóvel devolvido ao Estado, o órgão ou entidade deverá proceder aos demais controles e procedimentos contábeis, tais como depreciação, reavaliação, entre outros, nos termos desta Instrução Normativa.

## **CAPÍTULO VII** **DOS IMÓVEIS DE TERCEIROS EM CESSÃO DE USO AO ESTADO**

Art. 27. O bem imóvel cedido por terceiros ao Estado será contabilizado no Ativo Imobilizado do órgão ou entidade ocupante do imóvel, nas condições e prazos estabelecidos no termo de cessão de uso ou instrumento jurídico congênere.

§ 1º **No ato da assinatura do termo de cessão ou equivalente de bem imóvel cedido por terceiros ao órgão e entidade do Estado**, deverá o Órgão Central de Patrimônio da SEAD ou o setor de patrimônio do órgão ou entidade informar ao Contador Responsável, para que realize os procedimentos contábeis, por meio da **Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis**, utilizando a finalidade **904 - Assinatura do Instrumento de recebimento de Imóveis por Cessão de uso sem Condição**, com os seguintes lançamentos:

*D - 7.1.1.9.1.01.02.00.00 - Cessão de bens imóveis*

*C - 8.1.1.9.1.01.02.01.00 - cessão de bens imóveis a executar*

§ 2º **No ato do recebimento do bem imóvel cedido por terceiros ao órgão e entidade do Estado**, o Órgão Central de Patrimônio da SEAD ou o setor de patrimônio do órgão ou entidade deverá informar ao Contador Responsável, para que realize os procedimentos contábeis, por meio da **Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis**, utilizando a finalidade **905 - Recebimento de Cessão de Bens de Imóveis Realizada sem Condição** (Cessionário), com os seguintes lançamentos:

*Lançamento de natureza da informação: patrimonial*

*D - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)*

*C - 4.5.9.1.1.01.02.00.00 - Doações recebidas de bens imóveis*

*Lançamento de natureza da informação: controle*

*D - 8.1.1.9.1.01.02.01.00 – Cessão de bens imóveis a executar*

*C - 8.1.1.9.1.01.02.02.00 – Cessão de bens imóveis executados*

*D - 7.9.1.1.5.01.00.00.00 – Cessão de bens imóveis*

*C - 8.9.1.1.5.01.01.00.00 - Cessão de bens imóveis a executar*

§ 3º **No ato da devolução do bem imóvel cedido por terceiros ao órgão e entidade do Estado**, o Órgão Central de Patrimônio da SEAD ou o setor de patrimônio do órgão ou entidade deverá informar ao Contador Responsável, para que realize os procedimentos contábeis, por meio da **Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis**, utilizando a finalidade **906 - Devolução de Bens Imóveis Recebidos por Cessão Realizada sem Condição**, com os seguintes lançamentos:

*Lançamento de natureza da informação: controle**D - 8.9.1.1.5.01.01.00.00 - Cessão de bens imóveis a executar**C - 8.9.1.1.5.02.01.00.00 – Cessão de bens imóveis executados**Lançamento de natureza da informação: patrimonial**D - 3.5.9.1.1.01.02.00.00 – Doação de bens imóveis**C - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)*

**CAPÍTULO VIII**  
**DA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS**

Art. 28. Na ocorrência de transferência de posse de um bem imóvel entre órgãos/entidades pertencentes ao Orçamento Fiscal e de Seguridade Fiscal do Estado de Goiás, tanto o valor bruto quanto a depreciação acumulada do respectivo bem são transferidos, em conjunto, para a unidade de destino.

Parágrafo Único. O contador responsável pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade transferidor do imóvel realizará o registro contábil de transferência do bem imóvel, no SCG, com os seguintes lançamentos:

I - No órgão transferidor do bem imóvel, deverá emitir a **Nota de Lançamento nº 2156 - Transferência de Bens Móveis e Imóveis**, utilizando a finalidade **907 - Transferência por doação de Bens Imóveis entre órgãos pertencentes ao mesmo OFSS**.

*Lançamento de natureza da informação: patrimonial**D - 3.5.1.2.2.02.01.00.00 - Transferências Concedidas Bens imóveis**C - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)**D - 1.2.3.8.1.02.XX.XX.XX (-) Depreciação Acumulada - Bens Imóveis**C - 4.5.9.1.2.01.02.00.00 - Doações recebidas de bens imóveis*

II - No órgão recebedor do bem imóvel, deverá emitir a emitir a **Nota de Lançamento nº 2156 - Transferência de Bens Móveis e Imóveis**, utilizando a finalidade **933 - Recebimento de Bens Imóveis por Doação de órgão pertencente ao mesmo OFSS**.

*Lançamento de natureza da informação: patrimonial**D - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)**C - 4.5.1.2.2.02.00.00 - Transferência recebida de bens imóveis*

*D - 3.5.9.1.1.01.02.00.00 Doações de Bens imóveis (Transferências Concedidas - Intra Offs)*

*C - 1.2.3.8.1.02.XX.XX.XX (-) Depreciação Acumulada - Bens imóveis*

**CAPÍTULO IX**  
**DOS IMÓVEIS NÃO LOCALIZADOS**

Art. 29. O bem imóvel não localizado pela Comissão de Inventário deverá ser informado ao Órgão Central de Patrimônio da SEAD e ao Contador Responsável pelo órgão ou entidade que possui o bem registrado em sua contabilidade.

Parágrafo único. O contador responsável pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade realizará o registro contábil de reclassificação do bem imóvel não localizado, sendo apurado o

valor líquido contábil do bem imóvel, o qual não estará sujeito ao regime de depreciação, com os seguintes lançamentos:

**I - Apuração do valor líquido contábil do bem imóvel não localizado, por meio da Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis e finalidade 909 - Baixa de Depreciação para Apuração do Valor Líquido Contábil de Bens Imóveis.**

*D - 1.2.3.8.1.02.XX.XX.XX (-) Depreciação Acumulada de Bens imóveis*

*C - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)*

**II - Reclassificação contábil do bem imóvel não localizado, por meio da Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis e finalidade 911 - Reclassificação de Bens Imóveis não Localizados.**

*D - 1.2.3.2.1.99.05.01.00 - Bens imóveis não localizados*

*C - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)*

Art. 30. Caso o bem imóvel seja localizado, este deverá ser reavaliado e o saldo constante na conta contábil 1.2.3.2.1.99.05.01.00 - Bens imóveis não localizados reclassificado para conta apropriada, iniciando-se a depreciação.

Parágrafo único. O contador responsável pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade realizará o registro contábil de reclassificação do bem imóvel localizado, procedendo sua reclassificação, reavaliação e, posteriormente, suas depreciações, com os seguintes lançamentos:

**I - Reclassificação do bem imóvel localizado, por meio da Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis e finalidade 912 - Reclassificação de Bens Imóveis não Localizados Regularizados.**

*D - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)*

*C - 1.2.3.2.1.99.05.01.00 - Bens imóveis não localizados*

**II - Reavaliação do bem imóvel localizado, por meio da Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis e finalidade 910 - Reavaliação de Bens Imóveis.**

*D - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)*

*C - 2.3.6.1.1.01.03.00.00 - Reserva de Reavaliação de bens imóveis*

## CAPÍTULO IX DOS IMÓVEIS NA CONDIÇÃO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR

Art. 31. No caso da Comissão de Inventário identificar um bem imóvel na condição de ocupação irregular deverá informar ao Órgão Central de Patrimônio da SEAD e ao Contador Responsável pelo órgão ou entidade, para que se proceda a reclassificação contábil, não ficando sujeito a depreciação enquanto perdurar essa situação.

Parágrafo único. O contador responsável pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade realizará o registro contábil de reclassificação do bem imóvel na condição de ocupação irregular, procedendo à apuração do valor líquido contábil e sua consecutiva reclassificação, com os seguintes lançamentos:

**I - Apuração do valor líquido contábil do bem imóvel na condição de ocupação irregular, por meio da Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis e finalidade 909 - Baixa de Depreciação para Apuração do Valor Líquido Contábil de Bens Imóveis.**

*D - 1.2.3.8.1.02.XX.XX.XX (-) Depreciação Acumulada – Bens imóveis*

*C - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)*

**II - Reclassificação do bem imóvel na condição de ocupação irregular, por meio da Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis e finalidade 913 - Reclassificação de Bens Imóveis com Ocupação Irregular.**

- D - 1.2.3.2.1.99.99.03.00 - Bens imóveis com ocupação irregular
- C - 1.2.3.2.1XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)

Art. 32. Na hipótese de o bem imóvel ser regularizado, este deverá ser reavaliado e o saldo constante na conta contábil 1.2.3.2.1.99.99.03.00 - Bens Imóveis com Ocupação Irregular, reclassificado para conta apropriada, iniciando-se a depreciação.

Parágrafo único. O contador responsável pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade realizará o registro contábil de reclassificação do bem imóvel regularizado, procedendo a sua reclassificação, reavaliação e posteriormente às depreciações, com os seguintes lançamentos:

**I - Reclassificação do bem imóvel localizado, por meio da Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis e finalidade 914 - Reclassificação de Bens Imóveis com Ocupação regularizado.**

- D - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)
- C - 1.2.3.2.1.99.99.03.00 - Bens imóveis com ocupação irregular

**II - Reavaliação do bem imóvel localizado, por meio da Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis e finalidade 910 - Reavaliação de Bens Imóveis.**

- D - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)
- C - 2.3.6.1.1.01.03.00.00 - Reserva de Reavaliação de Bens imóveis

## **CAPÍTULO X DOS IMÓVEIS DESTINADOS À VENDA**

Art. 33. O bem imóvel de propriedade do Estado destinado à alienação deverá ser reclassificado para a conta contábil 1.2.3.2.1.99.06.01.00 - Bens Imóveis para Alienação pelo valor líquido contábil e sofrer a baixa da depreciação acumulada, antes de se fazer a referida reclassificação.

§ 1º O Órgão Central de Patrimônio ou setor de patrimônio informará ao contador responsável pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade da decisão de alienação de um bem imóvel, para realizar o registro contábil de reclassificação do bem imóvel destinado à alienação, procedendo à apuração do valor líquido contábil e sua consecutiva reclassificação, com os seguintes lançamentos:

**I - Apuração do valor líquido contábil do bem imóvel destinado à alienação, por meio da Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis e finalidade 909 - Baixa de Depreciação para Apuração do Valor Líquido Contábil de Bens Imóveis.**

- D - 1.2.3.8.1.02.XX.XX.XX (-) Depreciação Acumulada – Bens imóveis
- C - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)

**II - Reclassificação do bem imóvel destinada à alienação, por meio da Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis e finalidade 915 - Reclassificação de Bens Imóveis Destinados para Alienação.**

- D - 1.2.3.2.1.99.06.01.00 - Bens imóveis para Alienação
- C - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)

§ 2º O setor de patrimônio do órgão deverá realizar a reavaliação do bem imóvel destinado à alienação e informar ao contador responsável pelo serviço de contabilidade do órgão ou

entidade para realizar o registro contábil da reavaliação e reclassificação do bem imóvel para o Ativo Circulante (estoque de bens para alienação), com os seguintes lançamentos:

**I - Reavaliação do bem imóvel destinada à alienação, por meio da Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis e finalidade 916 - Reavaliação de Bens Imóveis Destinados para Alienação.**

*D - 1.2.3.2.1.99.06.01.00 - Bens imóveis para Alienação*

*C - 2.3.6.1.1.01.03.00.00 - Reserva de Reavaliação de Bens imóveis*

**II - Reclassificação do bem imóvel destinada à alienação para o estoque de bens para alienação (Ativo Circulante), por meio da Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis e finalidade 932 - Reclassificação do bem imóvel destinada à alienação para o estoque de bens para alienação.**

*D - 1.1.6.2.1.XX.XX.XX.XX - Imobilizado Mantido para Venda - consolidação*

*C - 1.2.3.2.1.99.06.01.00 - Bens imóveis para Alienação*

**III - Realização da reserva de reavaliação do bem imóvel destinada à alienação, por meio da Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis e finalidade 917 - Realização da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis.**

*D - 2.3.6.1.1.01.03.00.00 - Reserva de Reavaliação de Bens imóveis*

*C - 2.3.7.1.1.01.00.00.00 - Superávit ou Déficit do exercício (Reserva de Reavaliação – Bens imóveis)*

§ 3º A reclassificação do bem imóvel para o Ativo Circulante somente será realizada após a conclusão de todas as autorizações legais e administrativas devidamente formalizadas no processo SEI para a referida alienação.

§ 4º No ato da alienação do bem imóvel, deverá proceder-se ao registro do desreconhecimento do valor contábil do ativo e ao respectivo registro da forma de recebimento, com a devida apuração do ganho de capital na operação.

## **CAPÍTULO XI DOS IMÓVEIS RECEBIDOS EM DOAÇÃO**

Art. 34. O bem imóvel recebido em doação pelo Estado deverá ser incorporado ao Ativo Imobilizado, sendo necessária previamente sua avaliação pela Comissão de Avaliação de Imóveis ou Órgão Central de Patrimônio para a apuração do seu valor justo de mercado e estimativa de sua vida útil, informando-se o Contador Responsável pelo órgão ou entidade que detenha a posse do referido bem.

§ 1º Após a avaliação do valor justo de mercado do bem imóvel recebido em doação, o setor de patrimônio informará ao Contador Responsável para que realize o registro contábil de sua incorporação no Ativo Imobilizado do órgão ou entidade que detenha a posse, sendo contabilizado no Sistema de Contabilidade Geral, por meio da **Nota de Lançamento 2154 - Registro de Bens Imóveis** e finalidade **918 - Incorporação de Bens Imóveis de Doação**, com os seguintes registros:

*D - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX - Bens imóveis - Consolidação (P)*

*C - 4.6.3.9.1.99.04.00.00 - Incorporação de Bens imóveis*

§ 2º Após a incorporação do bem imóvel recebido em doação, este estará sujeito aos procedimentos de depreciação, reavaliação e ajustes do valor recuperável, nos termos desta Instrução Normativa.

## **CAPÍTULO XII DESINCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS**

Art. 35. O bem imóvel doado pelo Estado deverá ser baixado do ativo imobilizado, sendo necessário levantar-se previamente o valor líquido contábil, baixando a depreciação acumulada.

Parágrafo único. O Contador Responsável deverá fazer o registro de baixa do Ativo Imobilizado do órgão ou entidade que detenha a posse, por meio do termo de doação do bem, sendo contabilizado no Sistema de Contabilidade Geral, por meio da Nota de **Lançamento 2154 – Registro de Bens Imóveis** e finalidade **908 – Desincorporação de Bens Imóveis**, com os seguintes registros:

*D - 3.6.5.1.1.07.01.00.00 – Desincorporação de Bens Imóveis*

*C - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX – Bens Imóveis - Consolidação*

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O valor do bem imóvel registrado no ativo imobilizado deverá ser baixado, total ou parcialmente, somente por ato do Órgão Central de Patrimônio, desde que devidamente justificado.

Art. 37. O Órgão Central de Patrimônio orientará os membros das Comissões de Inventário e Avaliação de Bens Imóveis instauradas no âmbito dos órgãos e entidades.

Art. 38. O Órgão Central de Contabilidade orientará os profissionais de contabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo quanto aos registros contábeis patrimoniais imobiliários.

Art. 39. As terras devolutas do Estado, objeto de regularização fundiária, deverão ser inventariadas pelo órgão público estadual responsável pela política agrícola, conforme estabelecido em legislação vigente.

Parágrafo único. Concluído o processo de regularização fundiária, o bem imóvel deverá ser encaminhado para baixa no inventário de bens imóveis, com a respectiva justificativa.

Art. 40. A normatização, execução do inventário e demais procedimentos referentes aos bens de infraestrutura é de competência do órgão público estadual responsável pela gestão das obras públicas no âmbito do Estado de Goiás, conforme estabelecido em legislação vigente.

Art. 41. As obras realizadas nos bens imóveis do Estado e nos de propriedade das autarquias, fundações e demais entes públicos do Poder Executivo serão inventariadas segundo critérios definidos em norma própria.

Art. 42. Os Poderes Legislativo (Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCEGO e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO) e Judiciário (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO) e Órgãos Autônomos (Ministério Público do Estado de Goiás - MPGGO e Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPGO) deverão observar as normas contábeis dispostas nessa Instrução Normativa, para fins de consolidação das contas do Estado de Goiás e elaboração da Prestação de Contas Anual do Governador, resguardada sua autonomia, nos termos dos art. 1º e 3º do [Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020](#).

§ 1º Os órgãos relacionados no *caput* receberão a Planilha de Inventário do Órgão Central de Patrimônio, a qual deverá ser preenchida e devolvida para fins de atualização cadastral.

§ 2º É de competência dos órgãos relacionados no *caput* apresentar o inventário de bens imóveis próprios e dos registrados em nome do Estado de Goiás que fizerem parte de seu acervo.

Art. 43. O Órgão Central de Contabilidade e o Órgão Central de Patrimônio poderão emitir normas e orientações complementares ao registro e regularização dos bens imóveis de propriedade do Estado de Goiás.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

### PORTARIA DE COMISSÃO DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS

Portaria nº \_\_\_\_/20\_\_\_\_

O (designação do titular do órgão/entidade) \_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 20.491/2019 e suas alterações posteriores:

#### RESOLVE

Art. 1º Instituir Comissão de Inventário de Bens Imóveis nos termos que dispõe o Decreto nº 9.063 de 04 de outubro de 2017 e Instrução Normativa Intersecretarial nº \_\_ de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 SEAD e Economia, com as seguintes atribuições:

I - recepcionar, conferir e confirmar a relação de bens imóveis encaminhada pelo Órgão Central de Patrimônio, sob a responsabilidade do órgão ou entidade;

II - planejar a realização do inventário de bens imóveis, definindo calendário e cronograma para sua execução em conformidade com as unidades administrativas do órgão ou entidade;

III - realizar o inventário de todos os bens imóveis que estejam sob a responsabilidade do órgão ou entidade, sejam eles do Estado, próprios, ou utilizados por ato de cessão ou outro instrumento jurídico congênere;

IV - realizar diligências nas unidades, sempre que entender necessário, visando à confirmação de informações e ao esclarecimento de dúvidas;

V - solicitar ao responsável pela unidade, livre acesso a qualquer espaço físico para a realização do inventário do bem imóvel e, quando necessário, solicitar auxílio e/ou acesso a informações e documentos para melhor identificação do imóvel a ser inventariado;

VI - proceder, quando necessário, consulta à prefeitura local ou cartório de registro de imóveis para confirmação de informações, como localização, propriedade do imóvel, entre outras;

VII - registrar todas as ocorrências durante a realização dos trabalhos;

VIII - elaborar a Declaração da Comissão de Inventário de Bens Imóveis;

IX - encaminhar o inventário concluído para a Assessoria Contábil do órgão ou entidade para as providências; e

X - comparecer às reuniões de trabalho, encontros e demais eventos, quando convocado.

Art. 2º Nomear para compor a Comissão encarregada de realizar o inventário do ano de \_\_\_\_\_ dos bens imóveis deste órgão/entidade, os seguintes servidores:

- \_\_\_\_\_ (nome), CPF nº \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_, (cargo que ocupa), que a presidirá.
- \_\_\_\_\_ (nome), CPF nº \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_, (cargo que ocupa)

• \_\_\_\_\_ (nome, CPF nº \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_, (cargo que ocupa)

Art. 3º Determinar a todos os titulares das unidades, que sejam oferecidas à Comissão de Inventário de Bens Imóveis, recursos e colaboração indispensáveis para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do \_\_\_\_\_ (designação do titular do órgão/entidade), aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

**ANEXO II**  
**DECLARAÇÃO DA COMISSÃO DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS**

Declaramos, sob pena de responsabilidade, que em \_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_, foi instituída portaria de nomeação de Comissão de Inventário de Bens Imóveis, nº \_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_, por ato do \_\_\_\_\_ (designação do titular do órgão/entidade), no uso de suas atribuições.

O inventário 20\_\_\_ foi executado entre \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_\_ e \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_\_, com a realização das atividades de inventário nos imóveis sob posse do(a) \_\_\_\_\_ (designação do órgão/entidade).

Foi constatada a existência física, e realizada a atualização das informações necessárias, cujos documentos comprobatórios foram registrados para a devida prestação de contas.

Como resultado das ações, foram inventariados \_\_\_\_\_ bens imóveis que contabilizam R\$ \_\_\_\_\_.

Declaramos, por último, que os saldos apurados conferem com os informados ao Órgão Central de Contabilidade por ocasião do encerramento do exercício.

Por ser esta a expressão da verdade, assinamos a presente declaração para que produza os efeitos legais.

\_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

(nome)

Presidente da Comissão

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

(nome)

Membro da Comissão

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

(nome)

Membro da Comissão

**ANEXO III**

**TABELA DE DEPRECIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS**

Grupo Contábil	Vida útil	Vida útil	Valor residual	Taxa de depreciação	
	Anos	Meses	%	taxa anual %	taxa mensal %
Bens imóveis de uso especial	25	300	20	4	0,33
Bens imóveis dominicais	25	300	20	4	0,33

**ANEXO IV**  
**PORTARIA DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS**

Portaria nº \_\_\_\_/20\_\_\_\_

O (designação do titular do órgão/entidade) \_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 20.491/2019 e suas alterações posteriores:

**RESOLVE**

Art. 1º Instituir a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, nos termos que dispõem o Decreto Estadual nº 9.279/2018 e a Instrução Normativa Intersecretarial nº \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 SEAD e Economia, com as seguintes atribuições:

- I - reavaliar os bens imóveis do Estado constantes no inventário de bens imóveis deste órgão/entidade;
- II - realizar a reavaliação de bens imóveis de acordo com o Manual de Preenchimento de Formulário de Avaliação Simplificada de Bem Imóvel, elaborado pelo Órgão Central de Patrimônio;
- III - preencher o Formulário de Avaliação Simplificada de Bem Imóvel;
- IV - anexar ao processo SEI o(s) Formulário(s) de Avaliação Simplificada de Bem Imóvel;
- V - seguir as diretrizes e orientações do Órgão Central de Patrimônio; e
- VI - comparecer às reuniões de trabalho, encontros e demais eventos, quando convocado.

Art. 2º Nomear para compor a Comissão encarregada de avaliar os bens imóveis no ano de XXXXX deste órgão/entidade, os seguintes servidores:

- \_\_\_\_\_ (nome), CPF nº \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_-\_\_\_\_ (cargo que ocupa), que a presidirá.
- \_\_\_\_\_ (nome), CPF nº \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_-\_\_\_\_ (cargo que ocupa)
- \_\_\_\_\_ (nome, CPF nº \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_, (cargo que ocupa):

Art. 3º Determinar a todos os titulares das unidades, que sejam oferecidos à Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, recursos e colaboração indispensáveis para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do \_\_\_\_\_ (designação do titular do órgão/entidade), aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

**ROGÉRIO BERNARDES CARNEIRO**

Superintendente Central de Patrimônio - SEAD

**RICARDO BORGES DE REZENDE**

Superintendente Contábil - Economia

**SELENE PERES PERES NUNES**

Subsecretária do Tesouro Estadual - Economia

**BRUNO MAGALHÃES D'ABADIA**

Secretário de Estado da Administração

**CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**

Secretária de Estado da Economia

Gabinete do <<Cargo do Titular>> da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 04 dias do mês de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO BERNARDES CARNEIRO, Superintendente**, em 07/10/2022, às 10:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BORGES DE REZENDE, Superintendente**, em 07/10/2022, às 10:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Subsecretário (a)**, em 07/10/2022, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES DABADIA, Secretário (a) de Estado**, em 07/10/2022, às 11:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 07/10/2022, às 11:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000034287544 e o código CRC 02C51AE3.

**SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE PATRIMÔNIO**  
**RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-5073.**



Referência: Processo nº 202200005016660



SEI 000034287544